



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

Art. 2º Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas, no gozo do respectivo posto e patente, quando na reserva, manterão o direito a portarem carteira de identidade militar, revestida de fé pública e válida em todo o território nacional, emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa.

Art. 3º As Carteiras de Identidade dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE, também designado pela sigla R-68), aprovado pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, no qual estão incluídos os Oficiais da Reserva da 2ª Classe (R/2), evidencia, por si só, que, mesmo depois de concluído o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, estes permanecem mantendo vínculos com as instituições onde prestaram o serviço militar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguem no mesmo sentido o Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, e o Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, que aprova o Regulamento da Reserva da Marinha.

Tanto é assim que, mesmo na reserva, nos termos do RCORE, os oficiais R/2 mantêm o direito ao posto e à patente, conforme se pode concluir do art. 36, II desse regulamento:

Art. 36. Os componentes da Reserva de 2^a Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:

I - ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno;

II - no caso de perda do posto e da patente;

III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;

IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;

V - por falecimento;

VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou

VII - ao serem matriculados na EsPCEx¹ ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

Aliás, o RCORE não faz mais do que acompanhar o determinado pela Carta Magna a respeito, que não distingue os oficiais da reserva das Forças Armadas por diferentes Classes, de modo que, assim, alcança a todos:

Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos

¹ EsPCEx – Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas/SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Portanto, o Decreto nº 8.518/2015, ao determinar que os oficiais temporários (oficiais R/2 quando na reserva) terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa, evidentemente, desconheceu o direito definido pelas normas anteriormente invocadas, inclusive as de natureza constitucional.

Além disso, desconheceu a tradição de os oficiais R/2, já na reserva, portarem a carteira de identidade inerente ao seu posto e patente. Em outros termos, o costume, aqui traduzido por tradição, mais própria para as Forças Armadas, também é fonte do Direito.

É importante ressaltar a importância do oficial R/2 diante da necessidade de mobiliar os claros funcionais existentes no nível oficial subalterno e, também, em razão da Lei do Serviço Militar, o Quadro de Oficial Temporário Combatente/Apoio ao Combate e o de Serviço Técnico Temporário (STT), no âmbito do Exército Brasileiro. Esses dois grandes segmentos de oficiais temporários possuem seleção, formação e destinação diferenciadas.

Por isso, como justiça e reconhecimento do esforço e importância dos oficiais temporários para o desempenho das missões constitucionais e legais das Forças Armadas, propomos o direito dos mesmos portarem a carteira de identidade militar.

Diante do que expusemos, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento desta proposição nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO